

RECEBI EM 25/11/2025


Maria Elizete Gomes de Amorim
Secretária



ESTADO DO CEARÁ


CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

PARECER CONSOLIDADO DA COMISSÃO PROCESSANTE

Apuração de Vacância do Cargo de Prefeito Municipal de Potiretama/CE

Relator: Vereador Jean Carlos Cavalcante Leite Filho

Entrada	26/11/2025
Discussão	26/11/2025
<input checked="" type="checkbox"/> Aprovado	<input type="checkbox"/> Rejeitado
	
Presidente	

O Vereador Jean Carlos Cavalcante Leite Filho, Relator designado pela Comissão Processante constituída para a apuração da possível vacância do cargo de Prefeito Municipal de Potiretama/CE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, após análise minuciosa dos autos, da defesa apresentada e das normas aplicáveis à espécie, passa a proferir o presente PARECER, submetendo-o à deliberação dos demais membros da Comissão e, posteriormente, ao Plenário da Câmara Municipal.

Segue, abaixo, o voto fundamentado deste Relator, que integra o Parecer Consolidado da Comissão Processante.

RELATÓRIO

A Comissão Processante regularmente constituída foi instada a apurar a possível vacância do cargo de Prefeito Municipal de Potiretama/CE, diante da prolongada e absoluta impossibilidade de exercício das funções pelo Sr. Luan Dantas Félix, atualmente preso cautelarmente, totalizando período superior a 120 (cento e vinte) dias.

A denúncia noticia que o Chefe do Executivo encontra-se fisicamente impedido de exercer as competências do cargo e que, apesar do limite expresso na Lei Orgânica do Município, houve tentativa de prorrogação de licença por meio do Decreto Legislativo nº 007/2025, estendendo artificialmente o afastamento para 180 (cento e oitenta) dias, em evidente extrapolação de limites constitucionais e orgânicos.

Regularmente notificado, o denunciado apresentou defesa prévia, cujos argumentos são analisados a seguir.

Passa-se ao exame das preliminares e do mérito.

DAS PRELIMINAR

1. Suposta perda de objeto em razão do Ato da Presidência nº 001/2025 – Rejeição



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

A defesa sustenta que o presente processo administrativo teria perdido o objeto diante do Ato da Presidência nº 001/2025, por meio do qual o Presidente da Câmara declarou vagos os cargos de Prefeito e Vice-Prefeita, em cumprimento imediato à decisão emanada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Essa argumentação não se sustenta, pois parte de premissa equivocada sobre a natureza jurídica do referido ato e, sobretudo, sobre a competência do Plenário para deliberar, de forma final, sobre a vacância decorrente de impossibilidade funcional.

O ato presidencial foi editado para atender um comando emergencial e provisório da Justiça Eleitoral, não tendo caráter definitivo nem substitutivo do julgamento administrativo que cabe exclusivamente ao colegiado legislativo.

O Ato nº 001/2025 possui natureza eminentemente executória e provisória. Seu objetivo foi assegurar o cumprimento imediato de determinação judicial, evitando o risco de descumprimento de ordem da Justiça Eleitoral. Nada nele indica a intenção de julgar, de forma conclusiva, a situação funcional do Chefe do Executivo. Trata-se, portanto, de ato administrativo singular, sem caráter plenário e sem capacidade de produzir efeito substitutivo da decisão coletiva que a Lei Orgânica reserva ao Poder Legislativo em sua integralidade.

Acrescente-se que o ato, além de provisório, é unilateral, editado pelo Presidente da Câmara no exercício de atribuições de natureza operacional. Não se trata de deliberação colegiada, não é produto de votação e tampouco resulta de processo administrativo contraditório.

Assim, não tem o condão de retirar a autonomia e a competência do Plenário para concluir o presente processo, que possui fundamento e objeto diversos do cumprimento emergencial de decisão eleitoral. O processo aqui analisado trata de impossibilidade funcional prolongada, tema distinto daquele apreciado na seara eleitoral.

Também é incorreta a afirmação de que o ato presidencial esvaziaria o processo por perda de objeto. Não há identidade de fundamentos entre o ato de cumprimento judicial e o procedimento de verificação de vacância por impossibilidade absoluta. Enquanto o primeiro visa executar decisão eleitoral que ocasionou reflexos imediatos no exercício do cargo, o segundo analisa a subsistência da capacidade funcional do Prefeito, questão preexistente, autônoma e que independe da decisão eleitoral. Assim, o presente processo não apenas continua a ter objeto, como trata de matéria essencial à higidez institucional.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

A tese defensiva, se acolhida, configuraria perigoso precedente: permitiria que ato unilateral do Presidente tivesse força para substituir a competência decisória do Plenário, esvaziando todo processo administrativo que estivesse em curso. Além disso, criaria a indesejável situação em que uma decisão judicial ainda não transitada em julgado teria o poder de paralisar ou extinguir procedimento administrativo de natureza político-institucional, o que afronta a autonomia constitucional do Legislativo Municipal.

Assim, não se verifica qualquer hipótese de perda de objeto. O processo administrativo tem objeto próprio, anterior e totalmente independente do cumprimento emergencial da decisão eleitoral. A impossibilidade funcional prolongada configura fato consumado e autônomo, cuja apuração compete exclusivamente ao Plenário.

Por essas razões, rejeita-se a preliminar de perda de objeto.

II – DO MÉRITO

1. Da impossibilidade absoluta e prolongada do exercício do mandato por mais de 120 dias

É incontroverso que o Prefeito Municipal se encontra segregado cautelarmente há período superior a 120 dias, fato reconhecido inclusive pela própria defesa.

Essa circunstância, por si só, enseja grave comprometimento da funcionalidade do cargo de chefe do Executivo, considerando que o exercício da função exige presença efetiva, tomada de decisões e atuação direta e permanente. Não se trata de simples ausência ou afastamento voluntário, mas de impedimento absoluto, resultante de ordem judicial.

O art. 44, V, da Lei Orgânica Municipal estabelece de forma clara e taxativa que qualquer licença concedida ao Prefeito deve respeitar o limite máximo de 120 dias. Trata-se de norma restritiva, expressa e imperativa, fixada para impedir afastamentos demasiadamente longos, que comprometeriam a governabilidade e a continuidade da administração pública. O descumprimento desse prazo não é uma mera irregularidade: representa violação direta ao núcleo organizacional da Lei Orgânica.

O período superior a 120 dias de impossibilidade funcional não é apenas uma soma de dias: é a demonstração concreta de que o agente, impedido por circunstância judicial, perdeu a capacidade material de exercer o cargo. O exercício da



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

chefia do Executivo é personalíssimo e indelegável em diversas atribuições, de modo que a continuidade da prisão inviabiliza totalmente a atuação governamental.

Não se pode admitir a tese de que a prisão cautelar seria compatível com a manutenção do cargo por prazo indeterminado. A Administração Pública exige respostas rápidas, decisões contínuas e presença institucional. A ausência prolongada do Prefeito impede a realização de atos essenciais, gerando um quadro de ineficiência e instabilidade.

A extrapolação do prazo constitucional representa, portanto, situação objetiva de impossibilidade funcional, incompatível com o regime republicano e com os princípios da continuidade administrativa, eficiência e supremacia do interesse público. Não cabe à Câmara compactuar com cenário de paralisação institucional.

Assim, estando comprovada e reconhecida a impossibilidade absoluta de exercício do cargo por período superior ao permitido pela Lei Orgânica, resta configurada a hipótese jurídica de vacância, impondo-se a atuação imediata do Poder Legislativo.

2. Da impossibilidade de submeter o Município a situação de paralisação institucional

A defesa sustenta que seria necessário aguardar desdobramentos judiciais futuros, criando um cenário de espera indefinida.

Essa tese ignora completamente o impacto institucional gerado pela impossibilidade funcional prolongada. A Administração Pública não pode permanecer acéfala aguardando eventual e incerta reversão de ordem judicial que não tem prazo definido para ocorrer.

A continuidade dos serviços públicos constitui princípio basilar do Direito Administrativo, sendo certo que qualquer interpretação que leve à paralisação ou fragilização do funcionamento do Poder Executivo deve ser repelida. A indefinição quanto ao exercício das funções essenciais coloca em risco o planejamento, a execução de políticas públicas e a segurança jurídica da administração local.

A paralisação institucional é incompatível com o Estado Democrático de Direito. O Município depende da atuação efetiva de seu gestor máximo, especialmente na execução orçamentária, assinatura de atos executivos e representação institucional. Sem autoridade executiva efetivamente investida, há risco iminente de prejuízos à coletividade.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

A defesa tenta transferir à Câmara a responsabilidade de manter um cenário de instabilidade administrativa, baseando-se apenas na expectativa de decisões judiciais futuras. Tal postura, além de juridicamente insustentável, viola o princípio da eficiência e compromete a governabilidade.

O Município não pode ser submetido a indefinição por vontade ou estratégia defensiva de um agente politicamente impossibilitado. O interesse público é superior a qualquer expectativa individual ou argumento protelatório que leve ao prolongamento artificial da situação irregular.

Assim, diante da impossibilidade funcional prolongada e da necessidade de manter o pleno funcionamento da Administração, torna-se necessária a declaração de vacância, a fim de que se preserve a integridade institucional do Município.

3. Da inaplicabilidade da tese do “silêncio eloquente” e da legitimidade do uso da analogia administrativa

A defesa alega que o limite de 120 dias não poderia ser aplicado ao Prefeito, sustentando um suposto “silêncio eloquente” da Lei Orgânica. Essa tese carece de fundamento jurídico. O silêncio legislativo, quando existente, não pode ser interpretado como autorização para afastamento indefinido, tampouco como permissão para manter o Município acéfalo.

A analogia administrativa é instrumento legítimo e amplamente reconhecido pela doutrina para suprir lacunas normativas, sempre que utilizada em harmonia com os princípios da Administração Pública. A falta de previsão expressa não equivale à permissão de conduta incompatível com o ordenamento, especialmente quando tal interpretação viola valores estruturantes da República.

Os princípios da continuidade administrativa, eficiência, moralidade, segurança jurídica e supremacia do interesse público exigem que a Administração adote soluções interpretativas que evitem a paralisação do serviço público. A aplicação analógica das regras de afastamento se impõe como mecanismo adequado para proteger a governabilidade.

A tese do “silêncio eloquente” é indevida porque transforma uma ausência de texto legal em autorização para criação de figura inexistente no Direito Administrativo: a licença ilimitada. Nenhuma interpretação pode criar hipóteses que o legislador jamais previu, especialmente quando contrariam expressamente o princípio da temporariedade das licenças.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

O argumento defensivo levaria ao absurdo de permitir que a prisão cautelar produzisse efeitos semelhantes ao de uma licença voluntária, porém ilimitada e incontrolável. Isso subverteria a lógica do sistema jurídico e fragilizaria a função executiva municipal, violando o regime democrático-republicano.

Por essas razões, a analogia administrativa deve ser reconhecida como mecanismo válido e necessário para garantir a aplicação coerente e racional do sistema jurídico, afastando-se por completo a alegação de “silêncio eloquente”.

4. Processo de natureza político-administrativa – Desnecessidade de trânsito em julgado

É essencial deixar claro que o presente processo não possui natureza penal. Não se está julgando fato criminal, nem se pretende impor sanção de natureza punitiva. O objeto da apuração restringe-se à avaliação da capacidade funcional do Prefeito para exercer o cargo, diante de impedimento objetivo e prolongado.

Exigir trânsito em julgado significaria paralisar o Município por prazo indefinido, aguardando eventual conclusão de processos criminais ou eleitorais que podem se arrastar por anos. Nenhuma interpretação razoável admite a paralisação estatal por tempo indefinido com base em processos alheios à esfera administrativa.

Ademais, a prisão cautelar não é decisão definitiva, mas é integralmente eficaz enquanto perdurar. Seus efeitos são imediatos e produzem impacto concreto sobre o exercício do cargo. O fato de ainda não haver trânsito em julgado não altera a realidade objetiva: o Prefeito está preso e impedido de exercer suas funções.

A natureza administrativa do processo justifica plenamente que a Câmara delibere com base nos elementos fáticos presentes, independentemente de definições penais. O interesse público exige resposta célere e proporcional à gravidade e à continuidade do impedimento.

Portanto, é juridicamente improcedente a alegação de que seria necessário aguardar trânsito em julgado para a declaração de vacância. A natureza da função pública e o estado de impedimento absoluto tornam a atuação da Câmara indispensável e imediata.

5. Da impossibilidade de transformar prisão cautelar em licença – Vedação expressa



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

A prisão cautelar não se confunde com licença, seja ela qual for. Licença pressupõe voluntariedade, pedido expresso do agente e tempo determinado, conforme prevê o art. 44 da Lei Orgânica. A prisão cautelar é medida coercitiva imposta por autoridade judicial, não é solicitada e não possui prazo definido de término.

Não existe, no ordenamento jurídico municipal, estadual ou federal, hipótese que autorize a conversão automática da prisão cautelar em licença funcional. Fazer tal equiparação significaria inovar no ordenamento por via interpretativa, o que é vedado ao intérprete e ao aplicador da lei, especialmente no âmbito do Direito Administrativo.

A licença por prazo indeterminado é categoria inexistente e incompatível com o regime jurídico dos agentes políticos. A manutenção da tese defensiva equivaleria a criar um benefício inexistente, permitindo que o Prefeito permanecesse afastado indefinidamente sem qualquer providência institucional.

Tal interpretação incentiva um esvaziamento funcional do mandato, criando verdadeira “licença perpétua” decorrente de prisão, algo totalmente incompatível com a lógica republicana. O mandato eletivo exige presença efetiva, responsabilidade e exercício pleno da função.

Se admitida a tese defensiva, haveria possibilidade de o Município ficar meses ou até anos sem Prefeito exercendo suas atribuições de forma pessoal. Isso afrontaria diretamente os princípios da eficiência, moralidade administrativa e continuidade dos serviços públicos.

Por todas essas razões, a prisão cautelar não pode, e não deve, ser interpretada como licença, muito menos como autorização para manutenção indefinida do mandato. A ausência prolongada e insuperável caracteriza, inequivocamente, situação de vacância.

6. Da supremacia do interesse público e da necessidade de preservação da continuidade administrativa

A declaração de vacância não serve para penalizar o agente, mas para proteger a Administração Pública e assegurar o correto funcionamento do Executivo. A supremacia do interesse público exige que a Câmara aja de forma célere, eficiente e responsável frente a situações que comprometam a governabilidade.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

O Município não pode aguardar a resolução de processos judiciais longos e incertos. A gestão pública deve ser contínua, e a coletividade não pode ficar sujeita a um vazio institucional gerado pela impossibilidade funcional do Prefeito.

A manutenção do Prefeito preso no cargo, sem qualquer possibilidade de exercício efetivo, só perpetua a insegurança jurídica e causa instabilidade administrativa. A população é quem sofre diretamente com a ausência de comando e a falta de decisões essenciais.

O interesse público é imediato e prevalece sobre qualquer pretensão individual. A Câmara não atua em nome de conveniências pessoais, mas sim na defesa do funcionamento regular do ente municipal e na manutenção da ordem administrativa.

A ausência prolongada do Chefe do Executivo impossibilita a realização de atos essenciais à administração, como assinatura de contratos, decisões orçamentárias e representação institucional. A continuidade administrativa exige autoridade presente e atuante.

Nesse contexto, a declaração de vacância não é apenas juridicamente adequada, mas é também medida necessária e urgente para garantir a efetividade da gestão pública e o respeito aos princípios constitucionais da Administração.

7. Da irrelevância do processo eleitoral para a presente apuração – os 120 dias se consumaram antes e a decisão do TRE não é definitiva

A defesa tenta vincular este processo à decisão eleitoral proferida pelo TRE-CE, como se esta tivesse o condão de impedir a análise administrativa da impossibilidade funcional. Tal argumentação é absolutamente insustentável, pois confunde esferas distintas e ignora a autonomia constitucional do Poder Legislativo para apurar fatos relativos ao funcionamento do Executivo.

O fato é que a impossibilidade funcional prolongada, período superior a 120 dias, se consumou muito antes da decisão do TRE-CE. A vacância administrativa já existia de forma plena, mesmo que nenhuma ação eleitoral tivesse sido proposta. Portanto, o fundamento deste processo é autônomo e anterior.

Além disso, o processo eleitoral ainda está pendente de trânsito em julgado. Decisões eleitorais, até que se tornem definitivas, são passíveis de modificação, não podendo gerar efeitos impeditivos sobre processos administrativos que possuem causa de pedir própria e independem do desfecho judicial.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

Aceitar a tese defensiva criaria situação antijurídica: o Município ficaria proibido de agir enquanto se aguarda o julgamento definitivo da ação eleitoral, permitindo que o Prefeito preso permanecesse no cargo por prazo indefinido, desde que o processo judicial se arrastasse. Isso subverteria completamente o interesse público.

A estratégia defensiva cria, na prática, uma “licença eterna”, pois vincula a atuação da Câmara ao tempo da tramitação judicial, que é incerto e imprevisível. Tal interpretação viola os princípios da separação dos poderes, da eficiência e da continuidade administrativa.

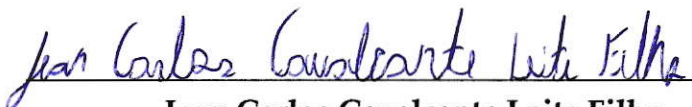
Conclui-se, portanto, que o processo eleitoral não altera, não suspende e não impede a análise deste procedimento administrativo. A vacância decorre da impossibilidade funcional prolongada, e não de decisão judicial eleitoral. Assim, a preliminar defensiva deve ser integralmente rejeitada.

III – CONCLUSÃO

À vista de todo o conjunto fático-probatório e da análise jurídica exaustiva realizada, resta inequívoco que o Prefeito Luan Dantas Félix permanece em situação de impossibilidade absoluta e prolongada de exercício do mandato, ultrapassando o limite máximo de 120 dias previsto na Lei Orgânica do Município, sem qualquer hipótese legal que legitime sua continuidade formal no cargo. A prisão cautelar, de caráter involuntário, indeterminado e incompatível com as atribuições indelegáveis da Chefia do Executivo, impede, de maneira definitiva, o desempenho das funções essenciais do cargo, configurando de forma cristalina a vacância por impossibilidade funcional.

Diante disso, este Relator conclui pela total rejeição da defesa e opina pelo **reconhecimento da VACÂNCIA do cargo de Prefeito Municipal de Potiretama/CE**, em razão da impossibilidade absoluta, prolongada e insuperável de exercício do mandato, com imediato encaminhamento do feito à Mesa Diretora para adoção das providências legais quanto à sucessão e regularização da Chefia do Poder Executivo Municipal.

É o parecer.



Jean Carlos Cavalcante Leite Filho

Relator

Aprovado por Unaniridade	
() Sim	(X) Não
Votos Favoráveis	86
Votos Contrários	02
Abstenções	01
Em Sessão	Extraordinária
Realizado aos	26 / 11 / 2025
Em	única
	Votação